



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Conselho Superior

RESOLUÇÃO CONSUP/IFPE Nº 325, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera o Regulamento da Atividade Correccional do IFPE, aprovado por meio da Resolução Consup/IFPE nº 247, de 20 de junho de 2024.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho e tendo em vista

- I - o Processo Administrativo nº 23294.017507/2025-08;
- II - o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- III - a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, com alterações conferidas pela Portaria Normativa CGU nº 123, de 22 de abril de 2024;
- IV - a Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG;
- V - a Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG;
- VI - a Resolução Consup/IFPE nº 247, de 20 de junho de 2024;
- VII - o Parecer Jurídico nº 233/2025 PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU; e
- VIII - a 1ª Reunião Ordinária de 2026 do Conselho Superior do IFPE, realizada em 23 de fevereiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do art. 3º, inciso II, do art. 4º, do art. 6º, do art. 15, do art. 16, inciso I, alínea b, e do art. 23 do Regulamento da Atividade Correccional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, aprovado por meio da Resolução Consup/IFPE nº 247, de 20 de junho de 2024, passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II - .....

.....

c) realizar, de modo final, o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

.....

e) instaurar, acompanhar e supervisionar os processos correccionais acusatórios em desfavor de agentes públicos;

f) autorizar e promover a prorrogação de prazos e a recondução das comissões processantes;

g) remeter os autos à Procuradoria Federal junto ao IFPE, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fim de subsidiar as decisões na fase de julgamento;

h) analisar os relatórios, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento, sem prejuízo ou invasão das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFPE;

i) julgar processos acusatórios e aplicar as penalidades quando houver conclusão pela aplicação de advertência ou de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 4º O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o/a titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correcional.

§ 1º O juízo de admissibilidade pode ser entendido ou conceituado em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo, diz respeito à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório. Já em sentido estrito, corresponde a todo ato prévio e relacionado à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório, ou seja, não abrange a própria decisão de instauração ou não do processo, mas apenas a recomendação quanto à referida instauração ou não.

§ 2º Quando a elaboração da manifestação final do juízo de admissibilidade em sentido estrito for realizada por servidor/a ou autoridade diversa da autoridade competente para a instauração do processo acusatório, essa elaboração do juízo de admissibilidade não vincula a decisão da referida autoridade instauradora, sendo necessário, porém, que a autoridade instauradora do processo acusatório apresente a devida fundamentação em caso de eventual discordância em relação ao juízo de admissibilidade apresentado e pertinente ao caso.

§ 3º Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração." (NR)

.....

"Art. 6º .....

.....

III - proceder à manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

IV - utilizar procedimentos investigativos para subsidiar o juízo de admissibilidade, quando necessário;

V - propor e celebrar TAC;

VI - fazer a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos;

VII - designar, prorrogar e reconduzir comissões, permanentes ou não, para apoio, assessoramento ou execução das atividades;

VIII - apresentar pronunciamento sobre a necessidade do exercício integral das atividades dos integrantes das comissões, com ou sem a respectiva dispensa de ponto, com amparo no art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - instaurar, acompanhar e supervisionar os processos correccionais acusatórios em desfavor de agentes públicos; e

X - julgar processos acusatórios e aplicar as penalidades quando houver conclusão pela aplicação de advertência ou de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Das decisões proferidas pelo/a titular da Corregedoria do IFPE que apliquem advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias caberá recurso ao/à reitor/a no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Das decisões proferidas pelo/a reitor/a que apliquem suspensão superior a 30 (trinta) dias ou demissão, somente caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação ou da ciência do/a interessado/a." (NR)

.....

"Art. 15. ....

.....

§ 3º A convocação, por parte da autoridade competente, para servidor/a integrar comissões disciplinares é encargo obrigatório e constitui-se em dever funcional e, em princípio, irrecusável. A escusa, em regra, somente poderá ser fundamentada em situações de suspeição ou impedimento, legalmente previstas. Tal designação, em tese, dispensa prévia autorização de superior imediato/a do/a servidor/a convocado/a. Na prática, porém, nada impede que haja um prévio acerto entre as autoridades envolvidas.

§ 4º A unidade a que se subordina o/a servidor/a convocado/a poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço e, obrigatoriamente, oferecer indicação de outro/a servidor/a com a mesma qualificação técnica do/a substituído/a, cuja apreciação conclusiva caberá ao/à titular da Corregedoria.

§ 5º A atuação como membro de uma comissão não irá configurar desvio de função em qualquer hipótese." (NR)

"Art. 16. ....

I - .....

.....

b) .....

1. realizar a manifestação final do juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

2. propor e celebrar TAC;

3. instaurar, acompanhar e supervisionar os processos correccionais acusatórios em desfavor de agentes públicos;

4. autorizar e promover a prorrogação de prazos e a recondução das comissões processantes;

5. julgar processos acusatórios e aplicar as penalidades quando houver conclusão pela aplicação de advertência ou de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

6. instituir ato normativo ou orientação para o aprimoramento da atividade correccional;"

(NR)

.....

"Art. 23. Este Regulamento deverá ser revisado à medida que surgirem normatizações ou situações que venham a impactar a organização, o funcionamento ou o desenvolvimento das atividades da Corregedoria do IFPE.

Parágrafo único. A eventual extinção da Corregedoria ou a supressão de um dos requisitos caracterizados de unidade de correição instituída dependerá de aprovação expressa do Conselho Superior, de forma a preservar a independência, a continuidade e a efetividade na condução das atividades correccionais." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Resolução Consup/IFPE nº 247, de 20 de junho de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site do IFPE na internet e/ou no Boletim de Serviços do IFPE.

*(assinado eletronicamente)*  
JOSÉ CARLOS DE SÁ JUNIOR

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos de Sa Junior, Presidente(a) do Conselho Superior**, em 26/02/2026, às 13:22, conforme art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifpe.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2276109** e o código CRC **11AECFE0**.

---



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Reitoria/Reitoria/Unidade de Correição

## REGULAMENTO DA ATIVIDADE CORRECIONAL DO IFPE

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder disciplinar é uma decorrência lógica do poder hierárquico que rege a estrutura burocrática da Administração Pública, e a consequência dessa íntima relação entre eles é que cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal tem competência correcional sobre seus próprios servidores.

§ 1º Nos termos do art. 33, inciso VIII, do Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, a competência correcional originária é da autoridade máxima da instituição, o/a reitor/a.

§ 2º Em razão das diversas atribuições e responsabilidades do/a reitor/a, bem como da especialização e complexidade das atividades correcionais, é de todo aconselhável uma adequada estruturação de uma unidade organizacional destinada a atuar, de forma exclusiva, com a matéria correcional — ou seja, de uma unidade setorial de correição.

§ 3º A unidade setorial de correição deve ser reconhecida como a instância administrativa responsável pela formulação e implementação da atividade correcional, porém, sem olvidar ou se sobrepor ao papel e à competência do/a gestor/a da sua instituição, por força do poder hierárquico.

Art. 2º Este documento fixa as competências e o funcionamento da unidade setorial de correição do IFPE, doravante denominada Corregedoria.

§ 1º Em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, integram o Sistema de Correição a Controladoria-Geral da União – CGU, por meio da Corregedoria-Geral da União – CRG, como Órgão Central, e as unidades de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, como unidades setoriais, também denominadas unidades setoriais de correição.

§ 2º De modo mais específico, adotam-se as seguintes definições:

I - como Órgão Central, a CGU, por meio da CRG;

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição; e

III - como unidades de correição instituídas, as unidades setoriais que atendam aos seguintes requisitos:

a) estejam previstas na estrutura, no estatuto social, no regimento geral ou em norma equivalente do respectivo órgão ou entidade;

b) possuam cargo em comissão ou função de confiança destinado ao exercício da titularidade da unidade; e

c) possuam competência privativa para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade em relação à apuração de infração disciplinar (destaca-se que a competência privativa é aquela que permite a delegação; deste modo, admite-se a delegação da competência para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade de apuração disciplinar, desde que esta ocorra dentro da estrutura da própria unidade correcional ou outra unidade tecnicamente subordinada à área de correição).

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA DO IFPE

Art. 3º Além de outras atribuições que lhe sejam conferidas exclusivamente por lei ou por ato normativo do Órgão Central do Sistema de Correição, compete à Corregedoria do IFPE:

I - quanto à prevenção de irregularidades administrativas:

a) promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

b) divulgar o papel correcional e da matéria disciplinar no âmbito interno; e

c) exercer função de integridade no âmbito das atividades correccionais da organização, bem como cooperar com as demais instâncias de Integridade;

II - quanto à apuração de irregularidades administrativas:

a) estimular a resolução de conflitos interpessoais por meio do acionamento das instâncias de conciliação ou mediação;

b) recomendar, instaurar, conduzir, acompanhar e supervisionar os procedimentos investigativos;

c) realizar, de modo final, o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

d) propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

e) instaurar, acompanhar e supervisionar os processos correccionais acusatórios em desfavor de agentes públicos;

f) autorizar e promover a prorrogação de prazos e a recondução das comissões processantes;

g) remeter os autos à Procuradoria Federal junto ao IFPE, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fim de subsidiar as decisões na fase de julgamento;

h) analisar os relatórios, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento, sem prejuízo ou invasão das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFPE;

i) julgar processos acusatórios e aplicar as penalidades quando houver conclusão pela aplicação de advertência ou de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

III - quanto ao gerenciamento, registro e transparência de suas atividades:

a) utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional – CRG-MM como base para elevação do nível de maturidade;

b) expedir ato normativo ou orientação que vise ao aprimoramento da atividade correcional;

c) tramitar procedimentos ou processos, manter registros atualizados e comunicar ou transmitir os atos processuais por meio do sistema informatizado do Órgão Central;

d) promover a divulgação e a transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

e) efetuar a prospecção, a análise e o estudo das informações correccionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e à mitigação de riscos organizacionais; e

f) manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

IV - quanto à interlocução com os outros órgãos:

a) propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos e processos atinentes à atividade de correição;

b) participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns; e

c) atender às demandas oriundas do Órgão Central dentro do prazo estabelecido.

Art. 4º O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o/a titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correcional.

§ 1º O juízo de admissibilidade pode ser entendido ou conceituado em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo, diz respeito à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório. Já em sentido estrito, corresponde a todo ato prévio e relacionado à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório, ou seja, não abrange a própria decisão de instauração ou não do processo, mas apenas a recomendação quanto à referida instauração ou não.

§ 2º Quando a elaboração da manifestação final do juízo de admissibilidade em sentido estrito for realizada por servidor/a ou autoridade diversa da autoridade competente para a instauração do processo acusatório, essa elaboração do juízo de admissibilidade não vincula a decisão da referida autoridade instauradora, sendo necessário, porém, que a autoridade instauradora do processo acusatório apresente a devida fundamentação em caso de eventual discordância em relação ao juízo de admissibilidade apresentado e pertinente ao caso.

§ 3º Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 5º A apuração de irregularidades cometidas pelos estudantes não integra o rol de competências da Corregedoria do IFPE.

## CAPÍTULO III

### DO/A TITULAR DA CORREGEDORIA

#### Seção I

#### Das Competências

Art. 6º Compete ao/à titular da Corregedoria do IFPE:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - proceder à manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

IV - utilizar procedimentos investigativos para subsidiar o juízo de admissibilidade, quando necessário;

V - propor e celebrar TAC;

VI - fazer a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos;

VII - designar, prorrogar e reconduzir comissões, permanentes ou não, para apoio, assessoramento ou execução das atividades;

VIII - apresentar pronunciamento sobre a necessidade do exercício integral das atividades dos integrantes das comissões, com ou sem a respectiva dispensa de ponto, com amparo no art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - instaurar, acompanhar e supervisionar os processos correccionais acusatórios em desfavor de agentes públicos; e

X - julgar processos acusatórios e aplicar as penalidades quando houver conclusão pela aplicação de advertência ou de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Das decisões proferidas pelo/a titular da Corregedoria do IFPE que apliquem advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias caberá recurso ao/à reitor/a no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Das decisões proferidas pelo/a reitor/a que apliquem suspensão superior a 30 (trinta) dias ou demissão, somente caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação ou da ciência do/a interessado/a.

## **Seção II**

### **Do Perfil**

Art. 7º O encargo de titular da Corregedoria é privativo daqueles que atendam aos requisitos previstos no art. 8º, caput, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que cumpram os critérios previstos nos arts. 15 a 19 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, de acordo com o nível do cargo, e que possuam comprovada experiência em atividades correccionais. Parágrafo único. A experiência em atividades correccionais poderá ser comprovada mediante:

I - atuação direta na condução de procedimentos investigativos e processos correccionais nos últimos quatro anos;

II - emissão de decisões administrativas, análises técnicas ou pareceres jurídicos em procedimentos investigativos e processos correccionais nos últimos quatro anos;

III - lotação por período superior a um ano na unidade setorial de correição nos últimos quatro anos; ou

IV - participação, nos últimos dois anos, em cursos ou eventos relacionados à atividade correccional, promovidos pela CGU ou outros órgãos públicos, com carga horária total de quarenta horas.

## **Seção III**

### **Das Indicações para Nomeação e Recondução**

Art. 8º As indicações para nomeação e recondução do/a titular da Corregedoria serão encaminhadas pelo/a dirigente máximo/a do IFPE para avaliação da CRG, conforme disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. A discricionariedade na escolha do/a indicado/a não impede a realização de processo seletivo pelo IFPE com o objetivo de identificar interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Regulamento.

Art. 9º A unidade de correição instituída não poderá permanecer sem indicação de titular por prazo superior a noventa dias, a contar do término ou da interrupção do mandato.



## **Seção IV**

### **Do Cargo em Comissão e do Regime de Trabalho**

Art. 10. A titularidade da Corregedoria está relacionada à espécie de Cargo de Direção – CD, uma vez que as responsabilidades atreladas a sua ocupação estão condicionadas à necessidade de uma maior amplitude do seu eixo decisório (que alcança, por exemplo, as funções de instauração de procedimentos, de coordenação, de supervisão, de execução e de avaliação das atividades de correição), bem como de maior parcela de autonomia e independência, inerentes ao exercício de suas funções.

Art. 11. A Corregedoria exige dedicação exclusiva e integral para o/a titular, justificável pela própria dispensa do controle da jornada de trabalho conferida aos ocupantes do cargo de direção nesta função, conforme o art. 6º, § 7º, alínea “c”, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

## **Seção V**

### **Do Mandato**

Art. 12. O/A titular da Corregedoria do IFPE será investido/a em mandato de dois anos, prorrogável, até duas vezes, por igual período, limitando-se ao período máximo de seis anos de exercício.

§ 1º O mandato tem por objetivo proteger a titularidade da unidade contra eventuais ingerências no trato das questões correcionais, assegurando-lhe a necessária autonomia no desempenho de suas atividades (a título de exemplo, qualquer ato, no exercício do mandato, que caracterize a retirada do Cargo de Direção da área correcional, seu rebaixamento ou alteração a menor pode configurar uma forma de rescindir o vínculo protegido por mandato, trazendo prejuízo às atividades correcionais).

§ 2º A adoção da autoavaliação do Modelo de Maturidade da CRG constitui um dos critérios utilizados pela CRG para a avaliação de propostas de recondução ao cargo ou função.

§ 3º A avaliação insatisfatória, pelo Órgão Central, do desempenho da unidade correcional em face da qualidade e tempestividade dos trabalhos, bem como do atingimento de metas, considerando os recursos à disposição e o porte do órgão ou entidade, poderá acarretar, a qualquer tempo, a recomendação de dispensa da função (Cargo de Direção) do/a titular da unidade correcional.

## **Seção VI**

### **Da Substituição**

Art. 13. O/A substituto/a do/a titular da Corregedoria, nos casos de vacância ou ausência, deverá ser designado/a pelo/a reitor/a, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os requisitos para a substituição devem atenção às condições objetivas e subjetivas exigidas para a aprovação do/a titular, priorizando, além da capacidade gerencial, a expertise, o tempo e a experiência no trato com a matéria correcional.

§ 2º Ao/À servidor/a responsável pela substituição, atribuem-se as mesmas garantias e condições de autonomia, independência e imparcialidade para o exercício das funções.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DA CORREGEDORIA**

## **Seção I**

### **Da Vinculação**

Art. 14. A Corregedoria do IFPE está vinculada administrativamente à Reitoria, de modo mais específico, ao/à seu/sua titular, o/a reitor/a, que proverá as condições e os meios necessários à execução das suas competências, sendo vedada a vinculação a outra autoridade na hierarquia institucional.

Parágrafo único. Não obstante tal vinculação administrativa, a atuação da Corregedoria do IFPE, além de ser desenvolvida com respeito e observância à legislação federal e aos regulamentos internos, deve se submeter à orientação normativa e à supervisão técnica da CGU, por meio da CRG, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

## **Seção II**

### **Da Estrutura**

Art. 15. Para o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos, a Corregedoria deverá dispor dos seguintes elementos estruturais (físicos, materiais, tecnológicos e humanos):

I - localização apropriada ao nível de discricção da atividade correcional;

II - ambiente de tamanho satisfatório e propício à execução das atividades intelectivas e de instrução processual, com mesas e cadeiras, armários próprios, computadores, impressora, scanner, entre outros artigos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos;

III - sala de oitivas reservada, onde se possa preservar e assegurar o sigilo das informações ali prestadas em relação ao seu ambiente externo;

IV - acesso aos sistemas federais informatizados de apoio à atividade correcional (CGUPAD, e-PAD, entre outros);

V - reserva orçamentária específica para custeio e capacitação;

VI - alocação de efetivo de segurança para localização próxima ou dedicada ao local de realização de atividades correcionais ou, ainda, disponibilização de sistema de videomonitoramento; e

VII - recursos humanos com formação condizente e em quantidade satisfatória.

§ 1º Os servidores que estiverem a serviço da Corregedoria deverão dispor de acesso às instalações do IFPE, assim como às informações, registros, sistemas, propriedades, títulos, documentos e demais instrumentos necessários e pertinentes à execução dos trabalhos.

§ 2º Os dirigentes do IFPE deverão auxiliar a Corregedoria com a disponibilização mínima de três servidores por unidade para atuação nas comissões, além de viabilizar, quando necessário, instalações físicas adequadas, equipamentos de tecnologia da informação, ações de capacitação, diárias e passagens.

§ 3º A convocação, por parte da autoridade competente, para servidor/a integrar comissões disciplinares é encargo obrigatório e constitui-se em dever funcional e, em princípio, irrecusável. A escusa, em regra, somente poderá ser fundamentada em situações de suspeição ou impedimento, legalmente previstas. Tal designação, em tese, dispensa prévia autorização de superior imediato/a do/a servidor/a convocado/a. Na prática, porém, nada impede que haja um prévio acerto entre as autoridades envolvidas.

§ 4º A unidade a que se subordina o/a servidor/a convocado/a poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço e, obrigatoriamente, oferecer indicação de outro/a servidor/a com a mesma qualificação técnica do/a substituído/a, cuja apreciação conclusiva caberá ao/à titular da Corregedoria.

§ 5º A atuação como membro de uma comissão não irá configurar desvio de função em qualquer hipótese.

Art. 16. A Corregedoria do IFPE deverá dispor de perfis internos para uma correta e inequívoca divisão de tarefas, porém complementares entre si, revelando-se sua organização sob o seguinte formato:

I - Titular:

a) cabem-lhe as competências dispostas no Capítulo III deste Regulamento; e

b) de modo mais específico:

1. realizar a manifestação final do juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

2. propor e celebrar TAC;

3. instaurar, acompanhar e supervisionar os processos correccionais acusatórios em desfavor de agentes públicos;

4. autorizar e promover a prorrogação de prazos e a recondução das comissões processantes;

5. julgar processos acusatórios e aplicar as penalidades quando houver conclusão pela aplicação de advertência ou de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

6. instituir ato normativo ou orientação para o aprimoramento da atividade correccional;

II - Apoio à Corregedoria:

a) cabem-lhe as competências dispostas no Capítulo II deste Regulamento, no que for aplicável; e

b) de modo mais específico, a título de exemplo:

1. assessorar o/a titular;

2. receber, registrar e tramitar documentos ou processos;

3. elaborar relatórios acerca das atividades da Corregedoria;

4. manter atualizados os sistemas eletrônicos de controle (drive, ePAD, site, entre outros);

5. formar comissões;

6. acompanhar a realização dos trabalhos das comissões, com orientações e adoção das medidas necessárias à consecução dos prazos pactuados;

7. executar revisões; e

8. exercer as funções de secretariado da Corregedoria;

III - Admissibilidade da Corregedoria:

a) cabem-lhe as competências dispostas no Capítulo II deste Regulamento, no que for aplicável; e

b) de modo mais específico, a título de exemplo:

1. assessorar o/a titular;

2. fazer análises iniciais;

3. conduzir investigações; e

4. executar revisões; e

IV - Turmas (comissões, permanentes ou não), com formatações variadas, conforme nível de interesse, formação e experiência dos servidores:

a) cabem-lhe as competências dispostas no Capítulo II deste Regulamento, no que for aplicável; e

b) de modo mais específico, a título de exemplo:

1. realizar investigações; e

2. conduzir processos.

### **Seção III**

#### **Das Regras Aplicáveis aos Servidores da Corregedoria do IFPE**

Art. 17. Constituem elementos balizadores para os servidores atuantes na Corregedoria:

I - dedicação integral, porém com liberdade na jornada de trabalho (remota, conforme recomendações da CGU);

II - especialização (busca constante pelo aprimoramento);

III - multidisciplinaridade;

IV - análise crítica;

V - reputação ilibada;

VI - comportamento ético e livre de conflito de interesses; e

VII - senso de coletividade, com divisão de tarefas, para evitar o acúmulo de responsabilidades e preservar a segregação de funções.

Art. 18. Os servidores que estiverem a serviço da Corregedoria do IFPE deverão seguir as regras estabelecidas neste Regulamento e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 19. Os servidores atuantes na Corregedoria do IFPE deverão observar os seguintes aspectos comportamentais:

I - ética: como servidor/a público/a, obriga-se a proteger os interesses da sociedade e respeitar as normas de conduta que regem os servidores públicos, não podendo valer-se da função em benefício próprio ou de terceiros, ficando, ainda, obrigado/a a guardar confidencialidade das informações obtidas, não devendo revelá-las a terceiros sem autorização específica, salvo se houver obrigação legal ou profissional de assim proceder;

II - cortesia, paciência e sensibilidade: ter habilidades no trato verbal e escrito com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares, bem como aqueles com os quais se relaciona profissionalmente;

III - cautela e zelo profissional: agir com atenção e discrição, além de adotar o bom senso em seus atos e recomendações;

IV - independência e imparcialidade: manter uma atitude de independência com relação ao/à agente investigado/a, acusado/a ou indiciado/a, de modo a assegurar imparcialidade no seu trabalho;

V - objetividade: apoiar-se em documentos e evidências que permitam a convicção das situações examinadas; e

VI - conhecimento técnico e capacidade profissional: construir e manter em constante atualização os conhecimentos técnicos, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis à área correcional.

Art. 20. No desempenho das funções afetas à Corregedoria, os servidores não poderão atuar, por incompatibilidade, em atividade capaz de gerar conflito de interesses ou a quebra da segregação de funções.

Parágrafo único. Como regra geral, deverão ser observadas as causas de impedimento e suspeição estabelecidas nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 252 e 254 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e nos arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo administrativo por força do disposto no art. 15 deste mesmo diploma legal.

Art. 21. Todas as atividades de correição terão caráter de confidencialidade, de nível restrito, sendo vedado aos servidores em exercício na Corregedoria, ou que nela desempenhem atividades, divulgar qualquer informação ou fato de que tenha conhecimento em decorrência da atividade que exerça até a conclusão dos trabalhos.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As demandas emanadas da Corregedoria terão prioridade administrativa no IFPE, e sua recusa ou atraso imotivado poderá gerar uma representação funcional, com esteio no art. 117, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 23. Este Regulamento deverá ser revisado à medida que surgirem normatizações ou situações que venham a impactar a organização, o funcionamento ou o desenvolvimento das atividades da Corregedoria do IFPE.

Parágrafo único. A eventual extinção da Corregedoria ou a supressão de um dos requisitos caracterizados de unidade de correição instituída dependerá de aprovação expressa do Conselho Superior, de forma a preservar a independência, a continuidade e a efetividade na condução das atividades correcionais.